



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	Stalutius
	Rubrica

**Processo** : 11072.000056/91-75  
**Acórdão** : 202-08.652


Sessão : 25 de setembro de 1996  
**Recurso** : 98.360  
Recorrente : REINALDO AREND  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

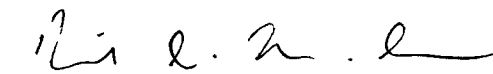
**ITR - ENQUADRAMENTO** - Doação de fração do imóvel que não se constituiu em propriedade autônoma. Considera-se para efeito de enquadramento a área total, antes da doação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
REINALDO AREND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho (Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

Cl/eaal/cl



**Processo** : 11072.000056/91-75  
**Acórdão** : 202-08.652

**Recurso** : 98.360  
**Recorrente** : REINALDO AREND

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 7.142,65, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel denominado "Lote Rural nº 46", cadastrado no INCRA sob o Código nº 867 110 007 960 8, localizado no Município de Porto Lucena-RS.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando estarem incorretos o enquadramento sindical como empregador rural e a classificação do imóvel como empresa rural.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) para fins de enquadramento sindical prevalecem as disposições previstas no art. 5º e seus parágrafos da Instrução Especial INCRA nº 5A, que tem como referencial o módulo indefinido do município;

b) o contribuinte possui 2 (dois) imóveis rurais no Município de Porto Lucena-RS, cuja soma das áreas totalizam 35,0ha, valor superior ao módulo indefinido da região (30,0ha) para a categoria B3 em que se localiza o imóvel em questão, o que vem a determinar o seu enquadramento como empregador rural;

c) segundo o Decreto nº 84.685/80, artigo 22 e incisos, que disciplina a classificação do imóvel, considera-se empresa rural o imóvel que possui dimensão igual a um módulo fiscal, GUT e GEE = 100% e que esteja de acordo com a legislação trabalhista e ambiental. Para ser classificado como minifúndio, um imóvel teria que ter dimensão inferior a um módulo fiscal.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, para manifestar sua discordância em relação ao enquadramento como Empresa Rural, alegando que, desde janeiro de 88, não é mais proprietário de 10 hectares do imóvel cujo código é 867 110 007 951 9, ficando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11072.000056/91-75**  
**Acórdão : 202-08.652**

somente com os 25 hectares do imóvel código 867 110 007 960 8, conforme Certificados de Cadastro Rural e Escritura Pública constantes de fls. 18 a 26.

É o relatório.



**Processo** : 11072.000056/91-75  
**Acórdão** : 202-08.652

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, e no mérito, dou provimento ao recurso pelas razões abaixo:

Tem razão o Recorrente, quando alega em seu recurso que não mais possui a área de 35(trinta e cinco) hectares, em vista de ter doado ao Sr. LEVINDO AREND 10(dez) hectares, equivalente a área de 100.000m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) do terreno em questão, conforme faz prova a anexa xerocópia da escritura de doação e a competente certidão do Cartório de Registro de Imóveis constante de fls. 23 a 26.


É certo que a área em causa do Recorrente hoje é de apenas 25(vinte e cinco) hectares, conforme o constante no presente processo. No caso, o empregador rural se enquadra no Decreto Lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, “b”, sendo que a área aproveitável é de 20(vinte) hectares, enquanto que o Módulo Rural é de 21,3(vinte e um, vírgula três) hectares, portanto, não se enquadrando como tal. É certo que a empresa rural é regulada pelo Decreto nº 84.685/80, art. 2º, inciso III, letras “a” e “b”, também não enquadrando como tal.

No caso presente, o Recorrente, enquadra-se no art. 2º (imunidade) do Decreto nº 84.685/80, pois:

A área não excede a 25 (vinte e cinco) hectares, não possui outro imóvel, sendo que o GUT é maior do que 30% (trinta por cento).

Ante o acima exposto e o que mais dos Autos consta, dou provimento ao Recurso de fls. 17, para isentar o Recorrente dos encargos provenientes do que se refere a EMPREGADOR RURAL II B, posto que, na forma prescrita, o mesmo não se enquadra na situação constante dos Autos, possui área aproveitável inferior ao Módulo Rural da região, condição que se exige para enquadrá-lo como empresa rural, e certamente não se adequa como Empregador Rural II B, motivo porque voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



**Processo** : 11072.000056/91-75  
**Acórdão** : 202-08.652

**VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO  
RELATOR-DESIGNADO**

A matéria do presente processo cinge-se à alegação por parte do impugnante de que o imóvel de sua propriedade é explorado com sua família, não possuindo empregados e que a alegação de seu enquadramento como empresa rural e ele o próprio como empregador rural 2B, são irreais.

A autoridade recorrida nas razões que a levaram a manter o lançamento, entendeu que o enquadramento sindical rural está disciplinado pelas normas do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, pelo art. 1º do Decreto nº 82.935/78 e pela Instrução Especial do INCRA nº 5 A de 1973. O contribuinte, conforme informação de ficha tributária de 1991 possui dois imóveis rurais no Município de Porto Lucena, tendo só a soma das áreas atingido 35 ha. A consulta aos dados do município no sistema do ITR indica também que o imóvel rural localiza-se na categoria B3 cujo módulo é 30 ha, portanto, da soma das áreas que o contribuinte possui no município ser superior a 30 ha, há necessariamente o seu enquadramento como empregador rural. E o imóvel possuindo dimensão igual ao módulo fiscal, estando de acordo com a legislação trabalhista ambiental, é necessariamente por força de lei classificado como empresa rural.

O contribuinte em seu recurso alegou que através de escritura pública, desde Jan/88 transferiu 10 ha para o Sr. LEVINO AREND, não sendo mais proprietário dessa área, estando, portanto, em seu domínio, apenas 25 ha cujo código é 867 110 007 960 8, e juntou ao seu recurso a escritura pública de transferência destes 10 ha.

A escritura de doação juntada ao processo tem como objeto uma fração do lote rural nº 50 da linha 8 de Maio do núcleo Uruguai da Colônia Guarani, situada no Município de Porto Lucena, com área de 100.000m<sup>2</sup>. Logo, pela análise dos termos da escritura que parte do imóvel transferido ao Sr. LEVINO AREND não se constitui num imóvel autônomo face aos termos da própria escritura que diz respeito à fração de imóvel, tal forma de descrição do objeto da doação nos leva a concluir que: a transferência ao não estabelecer a constituição de um imóvel autônomo, estipulou na realidade uma forma de propriedade condominial e uma das características da propriedade condominial é a solidariedade entre os condôminos. Há, ainda quanto à forma de estipulação da escritura que se lembrar que face à precariedade no que concerne a estipulação de imóvel novo de propriedade rural autônoma nos leva à conclusão de que trata-se de um acerto entre particulares visando eximir-se de pagamento de tributo, como bem destaca o Código Tributário Nacional, os acordos entre particulares não podem fazer efeito perante o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11072.000056/91-75**  
**Acórdão : 202-08.652**

Pelo exposto e por entender que a propriedade do ora recorrente constitui-se em condomínio, voto pela manutenção do lançamento e pela improcedência do recurso.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO